



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos ou sanitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido art. 4º-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 4º-B. Nas hipóteses em que o poder público reconhecer formalmente situação de emergência ou estado de calamidade pública por evento climático extremo ou sanitário, as instituições de ensino públicas e particulares de todos os níveis e modalidades assegurarão:

I - quando o evento causador for de origem sanitária:

- a) instrução sobre a enfermidade em questão e as medidas profiláticas aplicáveis;
- b) aumento da disponibilidade de recursos profiláticos para uso no estabelecimento de ensino;

II - quando o evento causador for de natureza climática:

- a) instrução acerca de medidas de segurança e garantia à vida, à saúde e à segurança pessoal e comunitária;
- b) disponibilização de recursos materiais e de apoio psicológico a estudantes e profissionais da educação vítimas do evento;

III - em ambos os casos previstos nos incisos I e II:

- a) dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;



b) regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver as seguintes estratégias, sem prejuízo de outras que possam ser definidas pelos sistemas de ensino:

1. atendimento educacional por meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares;
2. ensino não presencial e adaptação de conteúdos, incluindo, quando necessário, garantia de acesso a tecnologias, ferramentas e dispositivos de informação e comunicação apropriados para esse fim.

§ 1º Serão garantidos padrão de qualidade e equivalência em relação às atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

§ 2º As medidas previstas neste artigo independem de regulamento para que sejam exigidas e aplicam-se, prioritariamente, a estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, com comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico, ou idosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 8 6 6 3 2 4 6 8 0 0 *